

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1092/94 do Conselho, de 6 de Maio de 1994, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura suplementares entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas norueguesas, a norte de 62º N, e nas águas islandesas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1093/94 do Conselho, de 6 de Maio de 1994, que estabelece as condições em que os navios de pesca de países terceiros podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade 3
- Regulamento (CE) n.º 1094/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 6
- Regulamento (CE) n.º 1095/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 1096/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino 9
- ★ Regulamento (CE) n.º 1097/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que institui medidas transitórias respeitantes à repartição de quotas no sector do tabaco para a colheita de 1994 10
- ★ Regulamento (CE) n.º 1098/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 845/93 12
- Regulamento (CE) n.º 1099/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1198/93 e eleva a 5 239 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês 15

Regulamento (CE) n.º 1100/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1195/93 e eleva a 3 850 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão	17
* Regulamento (CE) n.º 1101/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Indonésia, do Paquistão, da Índia, da Tailândia, da China, da Coreia do Sul e da Bielorrússia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	19
* Regulamento (CE) n.º 1102/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos industriais originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho	23
* Regulamento (CE) n.º 1103/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho	25
* Regulamento (CE) n.º 1104/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para 1993, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) n.º 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Sri Lanka, da Indonésia, da Tailândia, do Brasil e da Índia	27
Regulamento (CE) n.º 1105/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1144/93	29
Regulamento (CE) n.º 1106/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	30
Regulamento (CE) n.º 1107/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	32
Regulamento (CE) n.º 1108/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	34
Regulamento (CE) n.º 1109/94 da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-membros

94/282/CECA, CE, Euratom :

- | | |
|--|-----------|
| * Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, de 27 de Abril de 1994, relativa à nomeação de um membro da Comissão das Comunidades Europeias | 40 |
|--|-----------|

Comissão

94/283/CE :

Decisão da Comissão, de 19 de Abril de 1994, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ...

94/284/CE :

- | | |
|--|-----------|
| * Recomendação da Comissão, de 19 de Abril de 1994, relativa ao tratamento jurídico do ecu e dos contratos expressos em ecus, tendo em vista a introdução da moeda única europeia | 43 |
|--|-----------|

Índice (continuação)

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 717/94 da Comissão, de 29 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais (JO n.º L 85 de 30. 3. 1994)	45
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 963/94 da Comissão, de 28 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais (JO n.º L 108 de 29. 4. 1994)	45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1092/94 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1994

que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura suplementares entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam nas águas norueguesas, a norte de 62° N, e nas águas islandesas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1994, deu à Comunidade, à Noruega e à Islândia a oportunidade de desenvolverem a sua cooperação no sector das pescas e de concluírem novos acordos de pesca sob forma de troca de cartas⁽²⁾;

Considerando que, nos termos desses acordos, a Noruega e a Islândia se comprometeram a conceder à Comunidade quotas de captura suplementares de, respectivamente, bacalhau nas águas norueguesas e cantarilho na zona de pesca islandesa;

Considerando que, sempre que sejam criadas novas possibilidades de pesca nos termos do nº 4, alínea iii), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, os métodos de repartição devem ter em conta os interesses de todos os Estados-membros; que, dado que os recursos em causa foram atribuídos à Comunidade no âmbito do acordo sobre o Espaço Económico Europeu, devem ser devidamente tidos em conta os objectivos de coesão económica e social da Comunidade;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo e inspecção previstas no Regulamento (CEE)

nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a pescar, em 1994, nas zonas geográficas e no âmbito das quotas estabelecidas no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca da Noruega, a norte de 62° N, sem prejuízo das capturas já autorizadas, relativamente ao mesmo período, pelo Regulamento (CE) nº 3692/93 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1993, que reparte, para o ano de 1994, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen⁽⁴⁾.

Artigo 2º

As capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro nas águas situadas na zona económica exclusiva da Islândia serão limitadas, para o ano de 1994, às quotas estabelecidas no anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável desde 1 de Janeiro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 346 de 31. 12. 1992, pp. 25 e 19.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 31. 12. 1993, p. 104.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

ANEXO I

Repartição das quotas de captura suplementares da Comunidade nas águas norueguesas referidas no artigo 1º, para o ano de 1994 (águas norueguesas a norte de 62°00'N)

(toneladas — peso inteiro)

Espécie	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros
Bacalhau	I, II	7 250	Espanha 3 260 Portugal 3 260 Irlanda 365 Grécia 365

ANEXO II

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas islandesas referidas no artigo 2º, para o ano de 1994

(toneladas — peso inteiro)

Espécie	Divisão CIEM	Quotas de captura da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros
Cantarelho	Va	3 000 (!)	Alemanha 1 690 Reino Unido 1 160 Bélgica 100 França 50

(!) Incluindo capturas acessórias inevitáveis (bacalhau não autorizado).

REGULAMENTO (CE) Nº 1093/94 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1994

que estabelece as condições em que os navios de pesca de países terceiros podem desembarcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, no âmbito do Tratado, as competências do Estado costeiro em matéria de acesso dos navios de países terceiros às águas interiores e às instalações portuárias são exercidas pelos Estados-membros; que, todavia, no caso do acesso de navios de pesca a essas instalações, com vista ao desembarque directo e à comercialização das suas capturas, é necessário adoptar, a nível comunitário, medidas adicionais e uniformes, de modo a que essas operações sejam efectuadas em condições que não sejam susceptíveis de afectar as medidas adoptadas no âmbito da política comum da pesca, incluindo as regras de qualidade sanitária e comercial aplicáveis à produção comunitária, e conduzir, pois, a uma situação de distorção da concorrência em prejuízo da produção comunitária e em relação às importações encaminhadas por outros meios de transporte;

Considerando que convém, designadamente, prever que esses desembarques só poderão ser efectuados nos portos em que possam ser efectuadas todas as operações de controlo sanitário e veterinário e submeter os capitães dos navios de pesca em causa à obrigação de apresentar uma declaração de desembarque específica;

Considerando que a autorização de desembarques directos de navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro ou registados num país terceiro não deve prejudicar o equilíbrio de mercado tal como pretendido, em relação a certos produtos, pelos mecanismos de preços instaurados pela organização comum de mercado; que convém, portanto, prever o cumprimento, aquando da venda dos referidos produtos, dos níveis de preços fixados a nível comunitário;

Considerando, além disso, que a organização comum de mercado destes produtos assenta, em grande parte, na capacidade de as organizações de produtores promoverem a regularização dos preços, impondo aos seus membros o

cumprimento das regras por elas adoptadas para, em conformidade com os objectivos do Tratado, assegurar, nomeadamente, um nível de vida equitativo aos que exercem actividades de pesca; que a vantagem ligada ao desembarque directo pelos navios em causa não deve pôr em risco, nas zonas de actividade das organizações de produtores, a eficácia das medidas adoptadas e aplicadas por essas organizações em cumprimento dos mecanismos da organização comum de mercado; que convém, por conseguinte, salvo quando os produtos se destinarem à transformação, sujeitar a comercialização das capturas dos navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro ou registados num país terceiro ao cumprimento das referidas medidas;

Considerando que a aplicação do presente regulamento exige medidas de publicidade adequadas nos portos em que são autorizados o desembarque directo e a venda pelos navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro ou registados num país terceiro;

Considerando que convirá analisar, decorrido algum tempo, os resultados da aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nas condições fixadas pelo presente regulamento, os navios de pesca arvorando pavilhão de um país terceiro ou registados num país terceiro são autorizados a desembarcar directamente, nos portos dos Estados-membros da Comunidade, os seus produtos da pesca, com vista à sua introdução em livre prática e comercialização.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. « Produtos da pesca »: qualquer produto directamente proveniente do local de captura, eventualmente após transbordo no mar de outro navio, que conste do capítulo 3 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 219 de 13. 8. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 352 de 30. 12. 1993, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2551/93 (JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1).

2. « Navios de pesca »:

- os navios, quaisquer que sejam as suas dimensões, que pratiquem a título principal ou acessório a captura de produtos da pesca,
- os navios que, mesmo que não efectuem capturas pelos seus próprios meios, encaminhem os produtos referidos no artigo 1º transbordados de outros navios,
- os navios a bordo dos quais os produtos referidos no artigo 1º são submetidos a uma ou mais das seguintes operações, seguidas de embalagem: filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação e/ou transformação.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo das Directivas 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, e 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽²⁾, os navios de pesca só podem desembarcar as suas capturas, com vista à sua introdução em livre prática e comercialização, nos portos designados pelos Estados-membros, que assegurarão a realização *in loco* de todas as operações de controlo sanitário e veterinário previstas pela regulamentação em vigor para os produtos da pesca.

2. Antes da data do início de aplicação do presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista dos portos referidos no nº 1 e as eventuais alterações posteriormente introduzidas nessa lista.

A Comissão publicará a lista dos portos e as suas alterações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽³⁾, o capitão de um navio de pesca deve elaborar e entregar às autoridades competentes do Estado-membro cujos locais de desembarque pretenda utilizar, uma declaração que indique, em relação à totalidade dos produtos que tencione desembarcar:

- a origem e, eventualmente, o ou os navios dos quais os produtos tenham sido transbordados,
- as quantidades, discriminadas por espécies,
- o modo de comercialização previsto.

2. Os produtos da pesca desembarcados por um navio de pesca, só poderão ser introduzidos em livre prática após a entrega da declaração referida no nº 1 às autoridades competentes.

Artigo 5º

1. A comercialização dos produtos da pesca desembarcados directamente de um navio de pesca que não se destinem à transformação será efectuada nas seguintes condições:

- quando os produtos constarem do anexo I ou do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽⁴⁾, e forem comercializados dentro de uma zona de actividade na qual exista uma organização de produtores reconhecida, a comercialização só poderá ser efectuada se forem respeitadas as regras adoptadas pela organização de produtores em causa em matéria de preços de retirada ou de venda, de regulação da oferta ou de qualidade dos produtos,

A introdução em livre prática fora dessas zonas de produtos que constem do anexo I, letras A, D e E, do Regulamento (CEE) nº 3759/92 não poderá ser efectuada a um preço franco-fronteira inferior aos preços de retirada ou de venda comunitários fixado para a campanha em curso, nos termos dos artigos 11º e 13º do referido regulamento,

- quando os produtos constarem do anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92, não poderão ser introduzidos em livre prática a um preço franco-fronteira inferior ao limiar que permite o desencadeamento da ajuda à armazenagem privada, tal como fixado no nº 2 do artigo 16º do referido regulamento,
- quando os produtos constarem da secção B do anexo IV e do anexo V do Regulamento (CEE) nº 3759/92, não poderão ser introduzidos em livre prática a um preço franco-fronteira inferior ao preço fixado, nos termos do nº 1 do artigo 22º do referido regulamento.

2. Para efeitos do nº 1, o preço franco-fronteira corresponde ao valor aduaneiro reconhecido.

Artigo 6º

As operações da competência das autoridades aduaneiras só podem ser efectuadas após ter sido apresentada prova, por elas considerada bastante, de que os produtos em causa preenchem as condições previstas no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 20. 1. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas adequadas para garantir o cumprimento do presente regulamento, assegurar a informação dos capitães dos navios em causa quanto às obrigações a que se encontram sujeitos e organizar, nos portos, a publicidade dos preços cujo respeito é exigido por força do artigo 5º

Artigo 8º

A Comissão submeterá ao Conselho, antes de 1 de Julho de 1996, um relatório sobre os resultados da aplicação do

presente regulamento, eventualmente acompanhado das propostas adequadas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CE) Nº 1094/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1045/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1062/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 874/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº3528/93 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1045/94 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1994, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	31,00 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	29,93 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	31,00 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	29,93 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3370
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	33,70
1701 99 10 910	33,43
1701 99 10 950	33,43
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3370

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1095/94 DA COMISSÃO
de 11 de Maio de 1994

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 129/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1994) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CE) nº 129/94 e (CE) nº 131/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade e a carne de búfalo congelada (2) estabelece, no seu artigo 6º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93 (4);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a

quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1994;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Maio de 1994 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 212/94 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Junho de 1994 para 4 385 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 38.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

REGULAMENTO (CE) Nº 1096/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão⁽³⁾, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁴⁾, agrupou as matérias gordas dos códigos NC 1502 00 91 e 1502 00 99 que fazem parte respectivamente das organizações comuns de mercado nos sectores da carne de bovino e das carnes de ovino e caprino; que, por esse motivo, é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3611/93⁽⁶⁾, bem como o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização

comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 233/94⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o código NC «1502 00 91» é substituído pelo código NC «ex 1502 00 90».
2. Na alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o código NC «1502 00 99» é substituído pelo código NC «ex 1502 00 90».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 328 de 29. 12. 1993, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 9.

REGULAMENTO (CE) Nº 1097/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que institui medidas transitórias respeitantes à repartição de quotas no sector do tabaco para a colheita de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (⁽¹⁾), e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 estabelece um regime de quotas para os diferentes grupos de variedades de tabaco ; que as quantidades disponíveis por grupos de variedades foram repartidas entre os Estados-membros pelo Regulamento (CEE) nº 2076/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro (⁽²⁾), alterado pelo Regulamento (CE) nº 164/94 (⁽³⁾);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3477/92 da Comissão (⁽⁴⁾), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 813/94 (⁽⁵⁾), estabelece as normas de execução do regime de quotas para as colheitas de 1993 e 1994 ; que se verifica que, para certos grupos de variedades, podem ficar disponíveis determinadas quantidades, no âmbito das quotas, depois da repartição das quantidades a que os titulares tenham direito ; que, em contrapartida, outros grupos de variedades se podem revelar insuficientes ; que essa insuficiência pode prejudicar, nomeadamente, a reconversão iniciada por alguns produtores antes de 1 de Janeiro de 1992 ;

Considerando que, ao abrigo do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 2075/92, é, por conseguinte, conveniente autorizar os Estados-membros, a título transitório, a transferir para outros grupos de variedades quantidades que fiquem disponíveis no âmbito das suas quotas, após realização da distribuição em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3477/92 ;

Considerando que do aumento da quota para um grupo de variedades, na sequência dessa transferência, não devem resultar despesas suplementares para o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ;

Considerando que o presente regulamento deve ser aplicado a partir de 1 de Abril de 1994, dia seguinte ao do termo do prazo fixado pelo artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3477/92 para a emissão dos certificados de cultura ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Em relação à colheita de 1994, os Estados-membros ficam autorizados a transferir para outros grupos de variedades quantidades que permaneçam disponíveis após distribuição das quotas em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3477/92. As quantidades suplementares assim concedidas a um outro grupo de variedades serão distribuídas prioritariamente aos produtores ou agrupamentos de produtores que tenham começado, antes de 1 de Janeiro de 1992, a produção do tabaco em causa.
2. As quantidades referidas no nº 1 ficam limitadas às que figuram no anexo.
3. Sob reserva da aplicação do nº 4, a redução de uma tonelada da quantidade-limiar de um grupo de variedades dá origem ao aumento de uma tonelada do outro grupo de variedades.
4. O aumento da quantidade-limiar de um grupo de variedades não pode exceder a quantidade que dê lugar a uma despesa a cargo do FEOGA igual à redução das despesas resultante da diminuição das quantidades-limiar para os outros grupos de variedades.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

(⁽¹⁾) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

(⁽²⁾) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 77.

(⁽³⁾) JO nº L 24 de 29. 1. 1994, p. 4.

(⁽⁴⁾) JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 11.

(⁽⁵⁾) JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades do limiar de garantia que podem ser transferidas de um grupo de variedades para outro

PORTUGAL

200 toneladas do grupo I « flue-cured » para o grupo II « light air-cured ».

REGULAMENTO (CE) Nº 1098/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de certas culturas arvenses e que revoga o Regulamento (CEE) nº 845/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 232/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê, nomeadamente, a aplicação do sistema de pagamentos compensatórios no âmbito de um sistema de superfícies de base regionais; que, para assegurar, por um lado, a transparência necessária e, por outro, uma gestão harmoniosa daquelas superfícies, é necessário fixar, para cada Estado-membro, o número de hectares elegíveis para o sistema de pagamentos compensatórios e a sua repartição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 845/93 da Comissão, de 7 de Abril de 1993, que fixa as superfícies de base regionais aplicáveis no âmbito do sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 935/94⁽⁴⁾, não tem em consideração as superfícies históricas com linho oleaginoso, produto posteriormente acrescentado à lista dos produtos elegíveis para os pagamentos compensatórios;

Considerando, ainda, que é necessário ter em conta as alterações dos planos de regionalização efectuadas após a adopção do Regulamento (CEE) nº 845/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Considerando que, devido à importância das alterações efectuadas, é necessário substituir o Regulamento (CEE) nº 845/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As superfícies de base referidas no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 845/93.

As referências ao regulamento revogado por força do presente artigo devem entender-se como relativas ao presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 25.

ANEXO

Superfícies de base

<i>(en 1 000 hectares)</i>		
Região	Todas as culturas	Milho
BÉLGICA		
Zona I (Norte)	209,5	97,0
Zona II (Sul)	269,0	
DINAMARCA	2 018,0	
Alemanha		
Schleswig-Holstein	505,6	
Hamburg	5,1	
Niedersachsen	1 424,4	
Bremen	1,8	
Nordrhein-Westfalen	948,3	
Rheinland-Pfalz	368,4	
Hessen	461,2	
Baden-Württemberg	735,4	122,1
Bayern	1 775,9	418,2
Saarland	36,5	
Berlin	4,9	
Brandenburg	879,7	
Mecklenburg-Vorpommern	901,4	
Sachsen	585,7	
Sachsen-Anhalt	846,1	
Thüringen	525,2	
GRÉCIA		
Zona I	1 396,3	
Zona II	95,4	
ESPANHA		
Ragadio	1 123,5	403,4
Secano		
Andalucía	1 390,9	
Aragón	724,0	
Asturias	13,1	
Balears	85,0	
Canarias	3,5	
Cantabria	7,8	
Castilla-La-Mancha	1 814,1	
Castilla y León	2 458,9	
Cataluña	334,2	
Extremadura	435,1	
Galicia	272,5	
Madrid	96,3	
Murcia	116,7	
Navarra	201,0	
País Vasco	50,6	
Rioja	56,1	
Valencia	36,2	

(en 1 000 hectares)

Região	Todas as culturas	Milho
FRANÇA		
Total	13 526,0	
Gironde		50,2
Landes		171,3
Pyrénées-Atlantiques		120,2
Hautes-Pyrénées		42,0
Dordogne		54,4
Corrèze		1,2
Bouches-du-Rhône		3,1
Hautes-Alpes		1,1
Savoie		6,4
Bas-Rhin		66,9
Haut-Rhin		60,2
Haute-Corse		0,8
IRLANDA	345,5	0,2
ITÁLIA	5 801,2	1 200,0
LUXEMBURGO	42,8	
PAÍSES BAIXOS	436,5	208,3
PORTUGAL		
Açores	9,7	
Madeira		
— regadio	0,3	
— outras	0,3	
Continental		
— regadio	235,4	
— outras	808,3	
REINO UNIDO		
England	3 794,6	
Scotland		
— zonas desfavorecidas	121,1	
— outras	430,5	
Northern Ireland	52,9	
Wales	61,4	

REGULAMENTO (CE) Nº 1099/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1198/93 e eleva a 5 239 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1198/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1037/94⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 4 939 000 de toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 5 de Maio de 1994, a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 5 239 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 5 239 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 5 239 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
 (2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.
 (3) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.
 (4) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.
 (5) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.
 (6) JO nº L 113 de 4. 5. 1994, p. 5.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	433 000
Bordeaux	55 000
Clermont-Ferrand	10 000
Châlons-sur-Marne	587 000
Dijon	110 000
Lille	623 000
Lyon	23 000
Nancy	90 000
Nantes	115 000
Orléans	1 091 000
Paris	310 000
Poitiers	454 000
Rennes	210 000
Rouen	683 000
Toulouse	49 000
Gent (Bélgica)	396 000

REGULAMENTO (CE) Nº 1100/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1195/93 e eleva a 3 850 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1195/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1037/94⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 3 550 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 5 de Maio de 1994, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 3 850 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1195/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1195/93 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 850 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais 3 850 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1195/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 113 de 4. 5. 1994, p. 5.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	1 642 608
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	726 586
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	578 823
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	867 670
Países Baixos	13 971
Bélgica	20 428

REGULAMENTO (CE) Nº 1101/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Indonésia, do Paquistão, da Índia, da Tailândia, da China, da Coreia do Sul e da Bielorrússia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento o benefício do regime pautal preferencial é concedido, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, para cada categoria de produtos objectos de tectos individuais nos anexos I e II, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos ; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade ;

Considerando que para os produtos dos números de ordem e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos se estabeleceram nos níveis indicados no mesmo quadro ; que, em data abaixo indicada, as importações na Comunidade dos referidos produtos atingiram por imputação o limite em questão :

Númeo de ordem	Origem	Limites	Data
40.0050	Indonésia	755 000 peças	2. 3. 1994
40.0060	Paquistão	875 000 peças	25. 1. 1994
40.0140	Índia	23 000 peças	25. 1. 1994
40.0200	Tailândia	116,000 toneladas	14. 4. 1994
40.0780	Indonésia	79,500 toneladas	25. 1. 1994
40.0900	China	7,500 toneladas	31. 3. 1994
40.0900	Correia do Sul	7,500 toneladas	31. 3. 1994
42.1240	Bielorrússia	1 019,000 toneladas	8. 2. 1994
42.1610	China	37,000 toneladas	25. 1. 1994

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 15 de Maio de 1994, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados no seguinte quadro :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0050	5 (1 000 peças)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha	Indonésia
40.0060	6 (1 000 peças)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de (<i>trainings</i>) forrados com excepção dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Pakistão
40.0140	14 (1 000 peças)	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	Índia
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa da cama, excluindo a de malha	Tailândia

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	Indonésia
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	China Coreia do Sul
42.1240	124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	Bielorrússia
42.1610	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00 ex 6214 90 90	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	China

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1102/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos industriais originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 6º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994 a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de limites pautais preferenciais fixados na coluna 6 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 7º do referido regulamento, logo que os limites individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem e origens abaixo indicados no quadro, o limite individual se estabelece aos níveis indicados no mesmo quadro; que, em data abaixo indicada, as importações na Comunidade dos referidos produtos atingiram por imputação o limite em questão:

Número de ordem	Origem	Limites (em ecus)	Data
10.0210	Indonésia	193 000	31. 1. 1994

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para o produto em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 15 de Maio de 1994, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade do produto indicado no seguinte quadro:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
10.0210	2918 14 00	Ácido cítrico	Indonésia

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1103/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Malásia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento o benefício do regime pautal preferencial é concedido, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, para cada categoria de produtos objectos de tectos individuais nos anexos I e II, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os produtos dos números de ordem e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos se estabeleceram nos níveis indicados no mesmo quadro; que, em data abaixo indicada, as importações na Comunidade dos referidos produtos atingiram por imputação o limite em questão.

Número de ordem	Origem	Limites (em toneladas)	Data
40.0410	Malásia	375,000	18. 4. 1994

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 15 de Maio de 1994, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados no seguinte quadro :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0410	41 (em toneladas)	5401 10 11	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	Malásia
		5401 10 19		
		5402 10 10		
		5402 10 90		
		5402 20 00		
		5402 31 10		

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
400410 (cont.)		5402 31 30		
		5402 31 90		
		5402 32 00		
		5402 33 10		
		5402 33 90		
		5402 39 10		
		5402 39 90		
		5402 49 10		
		5402 49 91		
		5402 49 99		
		5402 51 10		
		5402 51 30		
		5402 51 90		
		5402 52 10		
		5402 52 90		
		5402 59 10		
		5402 59 90		
		5402 61 10		
		5402 61 30		
		5402 61 90		
		5402 62 10		
		5402 62 90		
		5402 69 10		
		5402 69 90		
		ex 5604 20 00		
		ex 5604 90 00		

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1104/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

relativo à cessação das imputações no benefício do limite máximo pautal aberto para 1993, no quadro das preferências generalizadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho para determinados produtos têxteis originários do Sri Lanka, da Indonésia, da Tailândia, do Brasil e da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e nomeadamente, o terceiro parágrafo do artigo 12º prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CEE) nº 3668/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 12º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, a suspensão dos direitos aduaneiros no âmbito dos limites máximos pautais preferenciais foi acordada no limite dos montantes individuais fixados na coluna 8 do anexo I do mesmo regulamento, relativamente a cada uma das categorias de produtos considerados; que, por força do terceiro parágrafo do artigo 12º do referido regulamento, a Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1993, tomar medidas de cessação das imputações num ou noutro limite pautal preferencial se esses limites tivessem sido ultrapassados na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do exercício preferencial;

Considerando que, para os produtos dos números de ordem, categorias e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos individuais se estabeleceram, respectivamente, nos níveis indicados no mesmo quadro:

Número de ordem	Categoria	Origem	Limite
40.0090	9	Sri Lanka	131,000 toneladas
40.0160	16	Indonésia	99 000 peças
40.0230	23	Tailândia	308,000 toneladas
40.0650	65	Brasil	166,000 toneladas
42.1590	159	Índia	39,000 toneladas

Considerando que, à data de 1 de Janeiro de 1994, a soma das imputações efectuadas durante o exercício preferencial de 1993 ultrapassou os limites máximos em questão;

Considerando que é conveniente tomar uma medida de cessação das imputações sobre os referidos limites máximos os números de ordem, categorias e origens em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imputações sobre o limite máximo pautal aberto para 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 3832/90, relativo aos produtos e origens indicados no quadro abaixo, deixam de ser admitidas a partir de 15 de Maio de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

Número de ordem	Categoria	Designação das mercadorias	Origem
40.0090	9 (em toneladas)	Tecidos de algodão, com argolas (« tecidos turcos »); roupa de toucador ou de cozinha, com argolas (« tecidos turcos ») e tecidos similares de algodão, com excepção dos de malha	Sri Lanka
40.0160	16 (1 000 peças)	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário de esqui; <i>trainings</i> forrados cuja parte exterior é realizada num único e mesmo tecido, para homens e rapazes, em algodão ou em fibras sintéticas ou artificiais	Indonésia
40.0230	23 (em toneladas)	Fios de fibras artificiais, descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	Tailândia
40.0650	65 (em toneladas)	Tecidos de malha com excepção dos artefactos das categoria 38 A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Brasil
42.1590	159 (em toneladas)	Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda ou de estopa de seda, em tecido Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda Gravatas: — De seda, de borra de seda ou de estopa de seda	Índia

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1105/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1144/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1144/93 da Comissão, de 10 de Maio de 1993, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾ procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1144/93, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1144/93 o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 35,953 ecus/100 quilogramas.
2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 12. 5. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 1106/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 10 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	99,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	99,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	9,11 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	89,55
1001 90 99	89,55 ⁽²⁾
1002 00 00	122,37 ⁽²⁾
1003 00 10	125,96
1003 00 90	125,96 ⁽²⁾
1004 00 00	100,83
1005 10 90	99,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	99,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	105,85 ⁽⁴⁾
1008 10 00	32,63 ⁽²⁾
1008 20 00	50,69 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	162,92 ⁽²⁾
1102 10 00	208,87
1103 11 10	47,47
1103 11 90	186,87
1107 10 11	170,28
1107 10 19	129,98
1107 10 91	235,09 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	178,41 ⁽²⁾
1107 20 00	206,12 ⁽¹⁰⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽⁹⁾ Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽¹⁰⁾ Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1107/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 10 de Maio de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	2,21	4,58	4,26
1001 90 99	0	2,21	4,58	4,26
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	4,22	6,41	5,97
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	3,93	8,15	7,58	7,58
1107 10 19	0	2,94	6,09	5,67	5,67
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1108/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 9 e 10 de Maio de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1109/94 DA COMISSÃO
de 11 de Maio de 1994
que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 725/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 960/94⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 725/94 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1994, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Maio de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		17,01	0403 10 16	(¹)	2,0793/kg + 26,73
0401 10 90		15,80	0403 10 22		25,60
0401 20 11		23,19	0403 10 24		30,48
0401 20 19		21,98	0403 10 26		73,49
0401 20 91		28,07	0403 10 32	(¹)	0,1956/kg + 25,52
0401 20 99		26,86	0403 10 34	(¹)	0,2444/kg + 25,52
0401 30 11		71,08	0403 10 36	(¹)	0,6745/kg + 25,52
0401 30 19		69,87	0403 90 11		120,14
0401 30 31		135,98	0403 90 13		176,73
0401 30 39		134,77	0403 90 19		215,18
0401 30 91		227,43	0403 90 31	(¹)	1,1289/kg + 26,73
0401 30 99		226,22	0403 90 33	(¹)	1,6948/kg + 26,73
0402 10 11	(²)	120,14	0403 90 39	(¹)	2,0793/kg + 26,73
0402 10 19	(²)(³)	112,89	0403 90 51		25,60
0402 10 91	(¹)(⁴)	1,1289/kg + 26,73	0403 90 53		30,48
0402 10 99	(¹)(⁴)	1,1289/kg + 19,48	0403 90 59		73,49
0402 21 11	(²)	176,73	0403 90 61	(¹)	0,1956/kg + 25,52
0402 21 17	(²)	169,48	0403 90 63	(¹)	0,2444/kg + 25,52
0402 21 19	(²)(⁴)	169,48	0403 90 69	(¹)	0,6745/kg + 25,52
0402 21 91	(²)(⁴)	215,18	0404 10 02		22,16
0402 21 99	(²)(⁴)	207,93	0404 10 04		176,73
0402 29 11	(¹)(²)(⁴)	1,6948/kg + 26,73	0404 10 06		215,18
0402 29 15	(¹)(⁴)	1,6948/kg + 26,73	0404 10 12		120,14
0402 29 19	(¹)(⁴)	1,6948/kg + 19,48	0404 10 14		176,73
0402 29 91	(¹)(⁴)	2,0793/kg + 26,73	0404 10 16		215,18
0402 29 99	(¹)(⁴)	2,0793/kg + 19,48	0404 10 26	(¹)	0,2216/kg + 19,48
0402 91 11	(²)	37,51	0404 10 28	(¹)	1,6948/kg + 26,73
0402 91 19	(²)	37,51	0404 10 32	(¹)	2,0793/kg + 26,73
0402 91 31	(²)	46,89	0404 10 34	(¹)	1,1289/kg + 26,73
0402 91 39	(²)	46,89	0404 10 36	(¹)	1,6948/kg + 26,73
0402 91 51	(²)	135,98	0404 10 38	(¹)	2,0793/kg + 26,73
0402 91 59	(²)	134,77	0404 10 48	(²)	0,2216/kg
0402 91 91	(²)	227,43	0404 10 52	(²)	1,6948/kg + 6,04
0402 91 99	(²)	226,22	0404 10 54	(²)	2,0793/kg + 6,04
0402 99 11	(²)	51,26	0404 10 56	(²)	1,1289/kg + 6,04
0402 99 19	(²)	51,26	0404 10 58	(²)	1,6948/kg + 6,04
0402 99 31	(¹)(⁴)	1,3235/kg + 23,11	0404 10 62	(²)	2,0793/kg + 6,04
0402 99 39	(¹)(⁴)	1,3235/kg + 21,90	0404 10 72	(²)	0,2216/kg + 19,48
0402 99 91	(¹)(⁴)	2,2380/kg + 23,11	0404 10 74	(²)	1,6948/kg + 25,52
0402 99 99	(¹)(⁴)	2,2380/kg + 21,90	0404 10 76	(²)	2,0793/kg + 25,52
0403 10 02		120,14	0404 10 78	(²)	1,1289/kg + 25,52
0403 10 04		176,73	0404 10 82	(²)	1,6948/kg + 25,52
0403 10 06		215,18	0404 10 84	(²)	2,0793/kg + 25,52
0403 10 12	(¹)	1,1289/kg + 26,73	0404 90 11		120,14
0403 10 14	(¹)	1,6948/kg + 26,73	0404 90 13		176,73

Código NC	Nota de pé-de-página (¹)	Montante do direito nivelador	Código NC	Nota de pé-de-página (²)	Montante do direito nivelador
0404 90 19		215,18	0406 90 31	(³) (⁴)	164,12
0404 90 31		120,14	0406 90 33	(³) (⁴)	164,12
0404 90 33		176,73	0406 90 35	(³) (⁴)	164,12
0404 90 39		215,18	0406 90 37	(³) (⁴)	164,12
0404 90 51	(¹)	1,1289/kg + 26,73	0406 90 39	(³) (⁴)	164,12
0404 90 53	(¹) (²)	1,6948/kg + 26,73	0406 90 50	(³) (⁴)	164,12
0404 90 59	(¹)	2,0793/kg + 26,73	0406 90 61	(³) (⁴)	365,35
0404 90 91	(¹)	1,1289/kg + 26,73	0406 90 63	(³) (⁴)	365,35
0404 90 93	(¹) (²)	1,6948/kg + 26,73	0406 90 69	(³) (⁴)	365,35
0404 90 99	(¹)	2,0793/kg + 26,73	0406 90 73	(³) (⁴)	164,12
0405 00 11	(²)	234,25	0406 90 75	(³) (⁴)	164,12
0405 00 19	(²)	234,25	0406 90 76	(³) (⁴)	164,12
0405 00 90		285,79	0406 90 78	(³) (⁴)	164,12
0406 10 20	(³) (⁴)	206,29	0406 90 79	(³) (⁴)	164,12
0406 10 80	(³) (⁴)	260,84	0406 90 81	(³) (⁴)	164,12
0406 20 10	(³) (⁴)	365,35	0406 90 82	(³) (⁴)	164,12
0406 20 90	(³) (⁴)	365,35	0406 90 84	(³) (⁴)	164,12
0406 30 10	(³) (⁴)	166,78	0406 90 85	(³) (⁴)	164,12
0406 30 31	(³) (⁴)	155,10	0406 90 86	(³) (⁴)	164,12
0406 30 39	(³) (⁴)	166,78	0406 90 87	(³) (⁴)	164,12
0406 30 90	(³) (⁴)	263,50	0406 90 88	(³) (⁴)	164,12
0406 40 10	(³) (⁴)	140,32	0406 90 93	(³) (⁴)	206,29
0406 40 50	(³) (⁴)	140,32	0406 90 99	(³) (⁴)	260,84
0406 40 90	(³) (⁴)	140,32	1702 10 10		66,68
0406 90 11	(³) (⁴)	214,21	1702 10 90		66,68
0406 90 13	(³) (⁴)	146,65	2106 90 51		66,68
0406 90 15	(³) (⁴)	146,65	2309 10 15		87,09
0406 90 17	(³) (⁴)	146,65	2309 10 19		113,05
0406 90 19	(³) (⁴)	365,35	2309 10 39		105,58
0406 90 21	(³) (⁴)	214,21	2309 10 59		86,31
0406 90 23	(³) (⁴)	164,12	2309 10 70		113,05
0406 90 25	(³) (⁴)	164,12	2309 90 35		87,09
0406 90 27	(³) (⁴)	164,12	2309 90 39		113,05
0406 90 29	(³) (⁴)	164,12	2309 90 49		105,58
			2309 90 59		86,31
			2309 90 70		113,05

(¹) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto;
- Do outro montante indicado.

(²) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos:

- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
- Do outro montante indicado.

(³) Os produtos deste código importados de um país terceiro,

- para os quais é apresentado um certificado IMA 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82,
- para os quais é emitido um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1316/93 alterado, para a Suécia, no Regulamento (CEE) nº 584/92 alterado, para a Polónia, as Repúblicas Checa e Slovaca e a Hungria, e no Regulamento (CE) nº 385/94 da Comissão (JO nº L 50 de 22. 2. 1994, p. 7), para a Bulgária e a Roménia,

estão sujeitos aos direitos niveladores definidos, respectivamente, nos referidos regulamentos.

(⁴) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(⁵) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES
DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
de 27 de Abril de 1994
relativa à nomeação de um membro da Comissão das Comunidades Europeias

(94/282/CECA, CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 159º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 128º,

Tendo em conta a decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à nomeação dos membros da Comissão das Comunidades Europeias (1),

Considerando que o Sr. Abel Matutes Juan, que tinha sido nomeado membro da Comissão por essa decisão, apresentou a sua demissão em 21 de Abril de 1994;

Considerando que se deve proceder à nomeação de um novo membro para substituir o Sr. Matutes e para a duração do mandato remanescente,

DECIDEM:

Artigo único

É nomeado membro da Comissão das Comunidades Europeias, pelo período até 6 de Janeiro de 1995 inclusive, o Sr. Marcelino Oreja Aguirre.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 1994.

O Presidente
A. ZAPHIRIOU

(1) JO nº L 2 de 6. 1. 1993, p. 5.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1994

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/283/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2867/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Abril de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Maio de 1994, no âmbito da quantidade total de 57 242 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Abril de 1994, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 700,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 540,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 1 020,00 toneladas originárias da Namíbia.

França:

- 15,00 toneladas originárias de Madagáscar,

Países Baixos:

- 500,00 toneladas originárias do Botsuana;
- 125,00 toneladas originárias de Madagáscar,
- 10,00 toneladas originárias da Namíbia;

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 262 de 21. 10. 1993, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Reino Unido :

- 660,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 83,00 toneladas originárias da Suazilândia,
- 730,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 940,00 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Maio de 1994, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botsuana	15 001,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 283,00 toneladas,
— Suazilândia	3 109,00 toneladas,
— Zimbabwe	5 945,00 toneladas,
— Namíbia	8 845,00 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 1994

relativa ao tratamento jurídico do ecu e dos contratos expressos em ecus, tendo em vista a introdução da moeda única europeia

(94/284/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

Considerando que a apresentação da presente recomendação está em conformidade com os objectivos fixados no « livro branco » da Comissão « suprimir os obstáculos jurídicos à utilização do ecu »⁽¹⁾, cujas orientações principais foram analisadas e aprovadas pelo Parlamento Europeu⁽²⁾ e pelo Comité Económico e Social⁽³⁾;

Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, no artigo 109ºG, que a composição do cabaz de moedas do ecu permanece inalterada e que, a partir do início da terceira fase, o valor do ecu é irrevogavelmente fixado de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 109ºL; que o nº 4 do artigo 109ºL prevê que, na data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros que participam na terceira fase, sob proposta da Comissão e após consulta do Banco Central Europeu, determina as taxas de conversão relativamente às moedas dos Estados-membros que participam na terceira fase, tornando-se o ecu uma moeda de direito próprio;

Considerando que o nº 4 do artigo 109ºL especifica ainda que a decisão relativa às taxas de conversão não modifica o valor externo do ecu; que tal significa que um ecu, na sua actual composição de cabaz de moedas, será cambiado, em data oportuna e segundo as regras previstas no Tratado, por um ecu na sua nova composição de moeda de direito próprio, a uma taxa de conversão de 1/1 (regra da continuidade nominal);

Considerando que, na segunda fase da união económica e monetária, o desenvolvimento de princípios de uniformidade no tratamento de obrigações expressas em ecus depende da vontade de os Estados-membros adoptarem, nos seus sistemas jurídicos nacionais, um tratamento jurídico semelhante do ecu;

Considerando que o nº 1 do artigo 105º define a estabilidade dos preços como o objectivo principal da acção do sistema europeu de bancos centrais; que o objectivo da estabilidade dos preços implica a aplicação, no sistema jurídico da União Europeia, do princípio nominalista, conforme previsto no nº 4 do artigo 109ºL, que é bem conhecido nos Estados-membros e constitui um princípio jurídico geral da sua legislação monetária; que o Tratado que institui a Comunidade Europeia constitui um ponto

de partida para a elaboração dos primeiros princípios da legislação monetária europeia;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias declarou já no seu « livro branco » « suprimir os obstáculos jurídicos à utilização do ecu » que, por forma a estabelecer os princípios de uma legislação monetária europeia, os Estados-membros deveriam, enquanto exigência mínima, conceder ao ecu, através de legislação, o estatuto jurídico de moeda estrangeira; que o mesmo « livro branco » solicitava que os Estados-membros garantissem que, no respectivo sistema jurídico, o ecu não recebesse um tratamento menos favorável do que o concedido às moedas dos outros Estados-membros; que tal não implica que seja atribuído ao ecu o estatuto de « moeda paralela », que não está previsto no Tratado da União Europeia e que foi rejeitado pelos Estados-membros durante as negociações,

RECOMENDA:

A.

TÍTULO 1

SUPRIMIR OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS À UTILIZAÇÃO DO ECU

1. Que os Estados-membros garantam que seja dado ao ecu, através de legislação, o estatuto jurídico de moeda estrangeira.
2. Que os Estados-membros garantam que o ecu não seja, nos respectivos sistemas jurídicos, objecto de discriminações relativamente às restantes moedas às quais é concedido o mesmo estatuto jurídico.

TÍTULO 2

PROTECÇÃO JURÍDICA DO ECU

3. Que os Estados-membros concedam ao ecu uma protecção jurídica adequada.

TÍTULO 3

CONTINUIDADE DOS CONTRATOS EXPRESSOS EM ECUS

4. Que todas as partes, em contratos expressos em ecus ou noutras designações semelhantes, ou que façam referência ao ecu ou a outras designações semelhantes, dêem cumprimento ao disposto no anexo.

(1) Documento SEC(92) 2472 final.

(2) Resolução A3—0296/93, de 27 de Outubro de 1993, relativa à supressão dos obstáculos jurídicos à utilização do ecu.

(3) CÉS 236/94.

5. Que, em caso de dúvida, as referências ao ecu incluídas em contratos sejam interpretadas como referências ao ecu tal como definido na legislação comunitária.

B.

Os Estados-membros são convidados a informar a Comissão, no prazo de doze meses a contar da data de notificação da presente recomendação, sobre os textos das suas principais disposições legislativas, regulamentares e administrativas adoptadas em conformidade com os títulos 1 e 2 da presente recomendação, e sobre quaisquer alterações subsequentes neste domínio.

C.

Os Estados-membros são destinatários da presente recomendação. O título 3 tem igualmente como destinatários todas as partes contratantes que tenham contraído ou que venham a contrair qualquer tipo de obrigação jurídica expressa em ecus.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 1994.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Vice-Presidente

ANEXO

1. O presente anexo é aplicável a todas as partes em contratos expressos em ecus ou que façam referência ao ecu, independentemente do seu estatuto jurídico de pessoa singular ou colectiva.
 2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - «ecu», a unidade monetária europeia a que faz referência o artigo 109ºG do Tratado que institui a Comunidade Europeia, quer na sua composição actual de cabaz de moedas quer na sua definição futura de moeda de direito próprio,
 - «outras designações semelhantes», ecu, écu, Ecu, E.C.U., bem como qualquer outra formulação utilizada para designar o ecu, enquanto unidade de conta das Comunidades Europeias, ou o ecu, enquanto moeda utilizada para efeitos do mecanismo de taxas de câmbio,
 - «cabaz do ecu», ecu na sua actual composição de cabaz de moedas,
 - «ecu como moeda única», ecu na sua composição futura de moeda de direito próprio.
 3. Em todos os contratos expressos em ecus ou noutras designações semelhantes, ou que façam referência ao ecu ou a outras designações semelhantes, considera-se que as partes contratantes fazem referência ao ecu tal como definido no artigo 109ºG do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
 4. Em data oportuna e segundo as regras previstas no artigo 109ºG e no nº 4 do artigo 109ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia, qualquer obrigação de pagamento de um montante em ecus, enquanto cabaz, será convertida numa obrigação de pagamento do mesmo montante em ecus, enquanto moeda única.
-

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 717/94 da Comissão, de 29 de Março de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 85 de 30 de Março de 1994)

Na página 55, no anexo, coluna « Países terceiros (excepto ACP) » :

- no código 2309 10 31 : eliminar a nota de pé-de-página « (3) » ,
- no código 2309 90 31 : inserir a nota de pé-de-página « (3) » .

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 963/94 da Comissão, de 28 de Abril de 1994, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 108 de 29 de Abril de 1994)

Na página 44, no anexo, coluna « Países terceiros (excepto ACP) » :

- no código 2309 10 31 : eliminar a nota de pé-de-página « (3) » ,
 - no código 2309 90 31 : inserir a nota de pé-de-página « (3) » .
-